



**Parecer nº: 69/2018**  
**Projeto de Lei nº 066/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTADO GRAVÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 066/2018, que versa sobre a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos Administrativos de Serviço Temporário nº 015/2018 e nº 033/2018, celebrados, respectivamente, com as Serventes ESTELI RODRIGUES - Matrícula nº 1449-1 e JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS - Matrícula nº 1474-1, provenientes das Leis Municipais nº 1.550, de 27 de fevereiro de 2018, e nº 1.586, de 25 de setembro de 2018.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição federal garante, às trabalhadoras mulheres, estabilidade no caso de estado gravídico – é o que se depreende da leitura dos artigos 7º, XVIII, art. 39, §3º e art. 10, II, b do ADCT, garantia esta estendida até 5 meses após o nascimento da criança.

Esta garantia visa a preservação da dignidade da mulher, bem como o bem-estar do nascituro por um período de tempo, ou seja, até que a mulher esteja apta ao trabalho novamente.

Ocorre, contudo, que quando se trata de contrato por prazo determinado, existem diversas controvérsias acerca do direito ou não da estabilidade, já que pela estrutura do contrato, ambas as partes já teriam a ciência de quando o contrato seria extinto, não havendo



demissões ou arbitrariedade decorrentes da situação em que se encontra a mulher, ou seja, independe do estado gravídico a extinção do contrato de trabalho por tempo determinado. Neste sentido tem sido recorrente a discussão dos Tribunais superiores, sobre se a estabilidade a que se refere o Art. 10º, II, b, dos ADCTs inclui ou não os contratos por prazo certo.

A postura que prevalece, tanto pelo STF quanto pelo STJ, ainda é de que a estabilidade se aplica sobre o contrato de trabalho por tempo determinado nos casos de contrato com a Administração Pública.

O Município recorreu ao instrumento jurídico de contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, o denominado “Contrato de Pessoal por Tempo Determinado” nos termos da legislação que o regulamenta. Tal contratação, por ter prazo de duração determinado, se extingue com o fim do período estipulado.

No âmbito da Administração Pública, no caso dos servidores públicos, efetivos, o art. 39 em seu § 3º da CF e o respectivo Estatuto dos Servidores (União, Estados e Municípios) incorporam tais direitos, sendo o entendimento (ainda) majoritário o de que o mesmo deve ser aplicado aos comissionados, contratados temporariamente ou sob qualquer outra forma, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 10, II, “b” do ADCT, prevê e assegura às gestantes esta estabilidade.

É neste sentido a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE TABAÍ. CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. É incontroverso nos autos que a autora celebrou contrato temporário com o Município de Rio Grande, de 20/03/2014 a 20/09/2014, prorrogado até 19/12/2014. Também é incontroverso que, durante a vigência do contrato e antes de sua extinção, a autora engravidou (fls. 19-20), o que não obstruiu o rompimento do contrato temporário. Busca a demandante, portanto, a indenização do período de estabilidade, o que foi deferido pelo juízo a quo. A proteção à maternidade tem assento constitucional (arts. 6º, caput, e 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88), sendo que o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT assegura estabilidade provisória à gestante, a contar da confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que diz respeito aos contratos temporários celebrados com a Administração Pública. No que concerne ao dano moral pleiteado, merece destacar a necessidade de demonstração de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, exorbitando a tolerabilidade do mero aborrecimento, circunstâncias estas que tenham afetado profundamente o comportamento psicológico do indivíduo. Por consequência, neste ponto, merece prosperar a tese recursal, até porque ausente a demonstração de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, exorbitando a tolerabilidade do mero aborrecimento, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007904352, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/11/2018)*



*RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE IMBÉ. RESCISÃO DO CONTRATO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado, a gestante, servidora pública ou empregada, independentemente do regime jurídico, tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto e à licença-maternidade (art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º, ambos da CF). No caso em espécie, restou comprovado nos autos que a autora trabalhava para o Município por meio de contrato temporário, o qual foi rescindido quando ela já estava grávida. Desse modo, deve o Município arcar com o pagamento da indenização correspondente ao período em que a autora teria direito à estabilidade provisória, qual seja, desde a exoneração até os cinco meses após o nascimento do filho. Por outro lado, desimporta o fato de o Município ter conhecimento ou não do estado gravídico da autora no momento da dispensa, já que se trata de garantia constitucional a todas as gestantes, independentemente se for ocupante de cargo precário, que não gera vínculo nem estabilidade, como no caso dos autos. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007186158, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 22/11/2018)*

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer, sendo que o mérito deve ser analisado pelos senhores vereadores em plenário.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de dezembro de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217